TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000699-54.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: IP - 329/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: José Fernando Bauman Filho

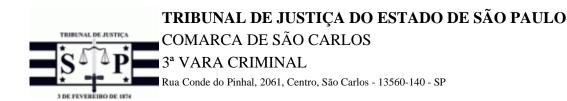
Aos 06 de junho de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu José Fernando Bauman Filho, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. Prosseguindo foram ouvidas três testemunhas de defesa e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Pela Dra. Promotora foi dito: "MM. Juiz: JOSÉ FERNANDO BAUMAN FILHO, qualificado a fls.29/33, foi denunciado como incurso no artigo 12 da Lei 10.826/03, porque em 19.12.13, por volta de 07h00, nas dependências do Sítio Canãa, zona rural, nesta cidade e Comarca, possuía e mantinha sob sua guarda nas dependências de sua residência, arma de fogo de uso permitido, qual seja, uma espingarda, sem marca e numeração aparentes, calibre 28, cano longo, municiado com seis cartuchos íntegros, e mais dois cartuchos deflagrados, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Recebida a denúncia em 02 de julho de 2014 (fls. 66), o réu foi citado (fls. 77) e apresentou resposta à acusação (fls. 79/81). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 131), três pela defesa e interrogado o réu. A ação penal deve ser julgada integralmente PROCEDENTE. A materialidade delitiva restou comprovada pelo mandado de busca e apreensão domiciliar de fls. 03/10, pelo boletim de ocorrência de fls. 11/13, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 14, pelo laudo pericial que atestou a lesividade da arma e munições apreendidas (fls. 56/57), bem como pela prova oral colhida. A autoria também é certa. Evidenciam os autos que o acusado, nos locais e tempo descritos pela denúncia, possuía e mantinha sob sua guarda nas dependências de sua residência, arma de fogo de uso permitido, consistente em uma espingarda, sem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

marca e numeração aparentes, calibre 28, cano longo, coronha de madeira, cano 5051, municiado com 06 (seis) cartuchos íntegros, e mais dois cartuchos deflagrados, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo o apurado, policiais militares ambientais cumprimento a mandado de busca da Justiça Federal local, dirigiram-se até o referido sítio. Lá chegando, encontraram no quintal, debaixo de uma mangueira, um tubo de PVC, e dentro dele a referida espingarda. Em outro tubo foram encontrados os cartuchos (íntegros e deflagrados). A referida arma era de propriedade do acusado, conhecido com "Carijó", apontado como antigo e experiente caçador da região de São Carlos, sendo que por tal motivo foi expedido o mandado de busca pelo Juízo Federal (fls. 06/10). A arma de fogo e as munições foram periciadas, restando comprovado que elas estavam aptas à realização de disparos (fls. 56/57). O denunciado não possuía autorização para manter sob sua guarda a arma de fogo e a munições apreendidas. Inconteste, portanto, a prática do crime. O réu, em Juízo, negou a acusação dizendo que não era o dono da arma e que nem sabia que a mesma ali estava. Tal versão não é crível, já que o réu trabalhava no local a certo tempo e estava num local de fácil acesso. O policial Oberdan Carlos Moreira (fls. 129) informou que um grupo de policiais foi deslocado para região de São Carlos, a fim de dar cumprimento a um mandado de busca e apreensão. Que o acusado não estava presente. Que procederam a buscas na residência e encontraram uma espingarda desmontada com essas características. Estava debaixo de uma mangueira, junto a um resto de coisas velhas. Tal relato foi confirmado integralmente por seu companheiro de farda, Reginaldo Alves da Silva (fls. 130). Segundo ele, tratava-se de uma operação em conjunto do batalhão e na propriedade do acusado localizaram uma arma de fogo e munições. Já as testemunhas de defesa em nada contribuíram para o deslinde da causa. Notese que o crime em questão é de perigo abstrato, configurando-se a prática delitiva com a simples posse e manutenção em depósito ilegal da arma de fogo de uso permitido, sem autorização ou em desacordo com determinação legal. Ressalte-se que tanto a arma quanto as munições apreendidas foram periciadas as fls. 56/57, concluindo-se pela potencialidade lesiva dos instrumentos bélicos, o que afasta qualquer alegação de que os artefatos não estavam aptos a causar danos a terceiros. Não havendo dúvida em relação à conduta do acusado e inexistindo causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Verifico que a pena-base pode ser aplicada no mínimo legal, diante das circunstâncias comuns ao delito e da primariedade do acusado. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes de pena. Nem tampouco causas de aumento ou de diminuição. O réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, conforme artigo 44, § 1º, do Código Penal. Diante do exposto, o Ministério Público insiste no pedido de CONDENAÇÃO do réu. Pela defesa foi dito: "MM. Juiz. requer-se a absolvição por falta de provas. Os policias ouvidos em juízo não souberam esclarecer a autoria. O réu negou a acusação. Disse que é caseiro de um sítio, frequentado por muitas pessoas, com autorização do proprietário, onde se exerce pesca e eventualmente caca. Disse que a arma foi apreendida junto a uma pilha de outras coisas, fora de sua casa, escondida dentro de um cano, e que acredita fosse de propriedade de Joao Pedro Bassi ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

de Nilton, pessoas costumavam frequentar a fazenda. As testemunhas de defesa disseram que o réu é boa pessoa, pai de seis filhos, que reside com a esposa e que jamais foi visto guardando ou utilizando arma de fogo. Como se vê, em que pese a apreensão demonstrativa da materialidade, não há prova segura acerca da autoria da arma, que poderia pertencer a qualquer um dos frequentadores do local e ali ter sido deixada. A prova das condutas "possuir" e "guardar" incumbia à acusação, que desse ônus, não se desfez. Deve por fim ser observado o artigo 155 do CPP, que proíbe a condenação com fundamento exclusivo em elemento informativo do inquérito policial. Ante o exposto, requerse a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, benefícios legais e recurso em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença:"VISTOS. JOSÉ FERNANDO BAUMAN FILHO, qualificado a fls.29/33, foi denunciado como incurso no artigo 12 da Lei 10.826/03, porque em 19.12.13, por volta de 07h00, nas dependências do Sítio Canãa, zona rural, nesta cidade e Comarca, possuía e mantinha sob sua guarda nas dependências de sua residência, arma de fogo de uso permitido, qual seja, uma espingarda, sem marca e numeração aparentes, calibre 28, cano longo, municiado com seis cartuchos íntegros, e mais dois cartuchos deflagrados, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Recebida a denúncia (fls.66), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.82). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.128/131). Nesta audiência foram ouvidas três testemunhas de defesa e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu condenação. A defesa pediu a absolvição. Subsidiariamente, pena mínima com os benefícios legais, bem como direito de recorrer em liberdade. É o relatório. DECIDO. A materialidade está provada pelo laudo de fls.56/57. Contudo, a prova não é suficiente para demonstrar que o réu conhecia a existência da arma no local e que agiu com dolo de possuir e manter sob sua guarda a referida arma. O expediente iniciouse a partir de diligência feita pela Justiça Federal com base nas informações de fls.07/10, possivelmente fruto de investigação da polícia federal, mas sem qualquer assinatura ou demonstração da origem, porquanto que o documento de fls.07/10 não tem assinatura ou timbre de instituição ou órgão oficial. Nessas circunstâncias, pode-se apenas presumir mas não afirmar a autoria da investigação. De qualquer forma, o réu, nas duas vezes em que ouvido negou saber que a arma estava no local. Disse ter ficado sabendo que a arma pertencia a Joao Pedro Bassi e foi achada dentro de um tubo de PVC. Negou ter visto essa arma e, com isso, o dolo das condutas de que foi acusado. Os dois policiais ouvidos em mídia (fls.131) relataram que a arma foi encontrada no local. O policial Oberdan, lembrando-se com mais detalhes da ocorrência, declarou que a arma estava embaixo de uma mangueira, num amontoado de coisas. Não estava, portanto, dentro da residência do acusado, o que permitiria afirmar que ele era o dono ou, pelo menos, possuidor e guarda da arma. No inquérito, o policial Reginaldo declarou que a arma estava, de fato, no quintal, debaixo de uma mangueira, dentro de um tubo de PVC (fls.15). A prova oral da defesa indica que o local era um sítio. Anderson afirmou que a arma, segundo soube, foi achada longe da casa, dentro do tubo de PVC, sendo possível que alguém tenha deixado ela ali. Nunca ouvi dizer que o réu tivesse arma. Samuel



afirmou conhecer o réu há cerca de dez anos e afirmou que ele não tem arma. Declarou que o local onde reside é uma área grande e muita gente vai pescar lá. O depoente ouviu dizer que a arma era de um rapaz já falecido, que ia pescar no local, João Bassi. José Nicola já entrou na casa do reu e nunca viu arma. Disse que o réu é caseiro num sítio grande. Assim, está a prova colhida em juízo, terminando com o interrogatório do réu em que ele nega posse e guarda da arma. É até possível que o réu possuísse e guardasse arma ali, mas a propriedade é, de fato, rural, como se vê nas fotos de fls.07/10, e a prova oral não é suficientemente segura para imputar ao réu o dolo de guardar ou possuir a arma, que não estava na sua residencia, mas embaixo de uma árvore, num amontoado de coisas, situação que, no caso, gera dúvida sobre ter ou não o reu conhecimento de sua existência ali. Se o réu era ou não cacador, como diz documento de fls.08, a prova oral não o confirmou em juízo. Não se sabe quem é o autor da afirmação de fls.08, ademais, e a prova do inquérito deve ser ratificada em juízo, pois não é possível a condenação única e exclusivamente com base no procedimento policial, nos termos do artigo 155 do CPP. Assim, com a prova colhida em juízo, que não esclarece a conduta do réu de forma suficiente, nem permite com segurança afirmar que ele sabia da existência da arma e a possuía e guardava, a absolvição por insuficiência de provas é de rigor. Vale destacar que na casa do réu, caseiro da propriedade rural, nada foi localizado. É possível que a arma fosse dele, mas a prova não autoriza esta conclusão, de maneira suficientemente segura. Pela analise das certidões criminais do acusado, e pela informação dada por ele em juízo, possivelmente já concluiu prazo de suspensão do processo do feito de fls.64. No entanto, a aludida falta de provas beneficia o acusado, não sendo caso de cogitar em eventual nova suspensão condicional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo José Fernando Bauman Filho com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

| MM. | Juiz: | Assinado | Digitalmente |
|-----|-------|----------|--------------|
| | | | |

| Р | ro | m | ot | to | ra: |
|---|----|---|----|----|-----|
| | | | | | |

Defensor Público:

Ré(u):